



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281117

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2043339-04.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): RICARDO CHIMENTI

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 30963

Embargos de Declaração. Decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Ausência do vício imputado ao decisório (omissão). Decisão vergastada que foi clara ao indicar que o pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido em razão da constatação, em sede preliminar, de que inexistia a probabilidade do direito invocado pela agravante. Embargos opostos para rediscutir a matéria decidida. Inadmissibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Rita Aparecida Oliva Villela** em face da decisão de p. 29/31, a qual indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, ante o reconhecimento, em sede de decisão preliminar, de que a questão relativa à legitimidade passiva da agravante pode demandar cognição exauriente e dilação probatória, incompatíveis com a via eleita.

As razões recursais imputam omissão ao decisório. Sustenta a embargante, em síntese, que o decisório não se manifestou quanto à alegação de que a agravante, na condição de inventariante do executado, não seria corresponsável pelo débito, mas mera representante legal do espólio ainda não encerrado, sendo parte ilegítima para constar no polo passivo da execução, respondendo com seu patrimônio pessoal.

Não foi apresentada manifestação pela parte contrária.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos. Contudo, a despeito dos argumentos sustentados pela municipalidade embargante, não comportam acolhimento.

As questões ora trazidas pela embargante estão tratadas expressamente no decisório recorrido, quando consignou que:

“Em sede de cognição sumária do caso, não se vislumbra elementos para um juízo positivo quanto à probabilidade de provimento do recurso.

Isto porque, neste caso concreto, embora a alegada ilegitimidade passiva se refira à matéria de ordem pública, no campo restrito da exceção de pré-executividade, que não comporta dilação probatória, a excipiente, ora agravante, parece não ter apresentado prova pré-constituída capaz de respaldar a sua pretensão.

Afirma a excipiente não ser proprietária do imóvel tributado, tendo sido incluída no polo passivo exclusivamente em razão da sua condição de inventariante nos autos da ação de arrolamento de bens e inventário nº 0900392-21.1954.8.26.0100, relativa ao coexecutado restante, Espólio de Raphael Oliva.

Ocorre que o documento copiado às p. 24/25 não pode ser relacionado, de plano, ao imóvel tributado, vez que há divergência entre as informações trazidas pelo mesmo e aquelas constantes da CDA.

Não bastasse, a certidão de inteiro teor juntada à p. 26 aponta que, ao longo dos mais de 70 (setenta) anos em que tramita o inventário do de cujus, foram expedidos esboços de partilha e proferidas sentenças. Há, inclusive, a indicação de que foi realizada a “partilha dos bens deixados por Raphael Oliva (fls. 776/791);”.

Assim, há indicativo de que já se efetivou a partilha, ao menos parcial, dos bens deixados pelo falecido, circunstância que pode justificar o direcionamento da execução em face de eventual herdeira do proprietário do imóvel.

Consequentemente, a análise da legitimidade passiva da excipiente parece demandar dilação probatória, incompatível com a via eleita.

Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.”

O art. 1.019, I, do CPC estabelece a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. Todavia, para deferimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido, é necessária a comprovação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, conforme definido no art. 300 do CPC (“*probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”). Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta C. Câmara:

Agravo Interno – Decisão proferida por este Relator que determinou o processamento do recurso de agravo de instrumento sem o efeito suspensivo/ativo – Ausência dos requisitos autorizadores da medida – Não viável a concessão de tutela provisória recursal, nos termos do código de processo civil, se ausente a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou de resultado útil ao processo – Recurso Improvido. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2113520-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/06/2019; Data de Registro: 06/06/2019)

No caso concreto, verifica-se que o decisório vergastado foi claro apontar que o indeferimento do efeito suspensivo, no caso concreto, se deu em razão da constatação, em sede preliminar, de que inexistem elementos suficientes a demonstrar a probabilidade do direito invocado pela agravante, razão pela qual foi indeferida a tutela liminar pretendida.

Constata-se, assim, que não houve omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Há obscuridade quando a decisão recorrida não elucida de forma clara determinado ponto da controvérsia, impossibilitando seu perfeito entendimento pela parte.

Omisso é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada.

A contradição se dá quando o julgado apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas ou entre a fundamentação e a parte dispositiva.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depreende-se que a embargante pretende, na verdade, a rediscussão de matéria, com a reforma do decidido, o que não se pode admitir por intermédio da via eleita, consubstanciada nos presentes embargos de declaração.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos de declaração são admitidos, ainda, no caso de erro material.

Logo, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior¹, *“o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”*.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

“[...]”

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]”

(REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

E ainda:

“[...]”

2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato

¹ Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III, 47. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1061.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial regularmente proferido.

[...]"

(EDcl no REsp 1047686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

São admissíveis efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente em hipóteses excepcionalíssimas, notadamente quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção².

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³ destacam que:

"[...] A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. [...]"

Enfim, não havendo omissão a ser suprida (ou qualquer outro vício) e não se prestando os embargos de declaração ao mero prequestionamento de matéria visando à interposição dos recursos especial e extraordinário ou à rediscussão do que foi decidido, impõe-se a rejeição deste recurso.

Diante do exposto, **rejeitam-se os Embargos de Declaração.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2025.

² EDcl no RMS 18.399/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010

³ Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 14. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1115, nota n. 10 ao artigo 535 do CPC/1973.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO CHIMENTI
Relator